

Projeto de Lei nº 44 /2019
Deputado(a) Luciana Genro

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais e servidas em edificações no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de um sistema de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais e servidas para atividades que não exijam o uso de água tratada nas seguintes edificações a serem construídos neste Estado:

I – públicas;

II – industriais; e

III – privadas com três ou mais pavimentos, ou com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) construídos, independente da quantidade de pavimentos neste último caso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como água servida aquela utilizada nos tanques ou máquinas de lavar, chuveiro ou banheira.

Art. 2º. A água pluvial será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

I – irrigação em geral;

II – descarga sanitária;

III – limpeza de calçadas, veículos e equipamentos em geral;

IV – sistema de combate a incêndios;

V – sistemas de refrigeração e resfriamento; e

VI – processos industriais.

Parágrafo único. O aproveitamento das águas pluviais captadas nas coberturas das edificações, em áreas urbanas, para fins não potáveis, ocorrerá em atendimento às normas técnicas específicas.

Art. 3º. As águas servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 4º. Todo edital de licitação de obras de construção de prédio público mencionará, expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas pluviais e servidas.

Parágrafo único. A exigência constante do caput poderá ser dispensada em caso de inviabilidade técnica, atestada em laudo elaborado por profissional habilitado, ou de uso da laje para instalação de painéis fotovoltaicos para geração de energia solar.

Art. 4º. As disposições desta Lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, não podendo o Poder Público autorizar as construções que não as obedecerem.

Parágrafo único. A Carta de Habitação da edificação será obtida somente após vistoria pelo órgão competente com a comprovação da conclusão e do efetivo funcionamento da cisterna, atendendo todos os outros itens aprovados no projeto, conforme legislação em vigor.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação de projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro